PROJETO DE LEI CM Nº 22/2022

Dispõe sobre a remição de penalidades de trânsito, no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

O povo do município de Divinópolis por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, autorizado a realizar a remição das infrações de trânsito classificadas como leves e médias, quando o infrator optar em realizar uma doação de sangue.

§1º. As infrações de trânsito classificadas como leves e médias são aquelas descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º. Cabe ao Infrator optar livremente pela remição ou pelo pagamento da multa e recebimento de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento em prol da remição.

§3º. É permitida a realização de campanha publicitária para informar a existência da opção.

§4º. A doação de que trata o caput deste artigo remite uma única infração.

§5º. A intenção da doação deverá ser comunicada ao órgão responsável no prazo de indicação do condutor ou apresentação de defesa e gerará um protocolo de intenção de remição por coleta de sangue.

§6º. Gerado o protocolo, a doação deverá se efetuar em até 15 (quinze) dias.

§7º. É ônus do infrator:

I- Informar o órgão que realiza a coleta que o seu intuito é obter a remição, apresentando o protocolo;

II- Informar, em até 3 (três) dias após a coleta, o órgão de trânsito, apresentando a declaração de doação.

§8º. A remição abrange somente multa e pontuação referente à infração administrativa.

§9º. A remição de que trata este artigo só poderá ser feita duas vezes a cada ano, de forma não cumulativa.

§10º. Caso o sangue não possa ser doado por conta de algum fator que impeça seu aproveitamento, fica sem efeito a remição.

§11º. No caso do parágrafo anterior, o órgão responsável pelo processamento do sangue comunicará ao órgão de trânsito responsável a recusa do sangue, sem informar ao órgão o motivo que levou à recusa.

§12º. A comunicação de que trata o artigo anterior será feita se o doador foi rejeitado antes da coleta ou se, após a coleta, o sangue foi tido como imprestável à doação.

Art. 2°. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Divinópolis, 9 de Fevereiro de 2022

Vereador Rodyson do Zé Milton
Vereador do PV

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece a remição de infração administrativa de trânsito por meio da doação de sangue.

Utilizamos o termo “remição” ao invés de “remissão” porque entendemos que, nesse caso, a doação não é completamente desinteressada, ou seja, há um benefício ao infrator. De todo o modo, a remição por meio da doação não caracteriza comercialização do sangue, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nos termos do presente projeto, somente as infrações leves ou médias poderão ser objeto de remição, bem como haverá um limite anual de remições por doação de sangue. Ainda, o infrator poderá optar livremente pela escolha da remição por doação de sangue ou pelo pagamento de multa e incidência de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento nesse sentido.

O que pretendemos é, ao mesmo tempo, amenizar a chamada “indústria de multa” (aplicação de penalidades de trânsito com o único intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos) e aumentar o nível de sangue estocado. Atualmente, há falta crônica da sangue nos hemocentros, o que coloca em risco a saúde da população, sendo necessário encontrar formas de incentivo à doação.

Diante do exposto, pede-se o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação deste projeto de Lei.

Divinópolis, 9 de Fevereiro de 2022

Vereador Rodyson do Zé Milton
Vereador do PV